



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.720158/2008-20
Recurso nº
Resolução nº 1102-00.011 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de maio de 2010
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DACASA FINANCEIRA S.A
Recorrida 6A TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligencia, nos termos do voto do relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM: 01 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otávio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Barreto, José Sergio Gomes (Suplente convocado), Manoel Mota Fonseca e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente)

Relatório:

DACASA FINANCEIRA S A ,teve contra si lavradas exigências para o imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido.Os autos de infração se encontram às fls. 2.585/2.592. O enquadramento legal, para o IRPJ: art. 9º, a 12 e 28 da Lei 9.249 de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 78, da Lei nº 9.430/96; e no art. 347 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), c/c Art. 6º, §2º, alínea a, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e no art. 249, inciso I, do Decreto nº 3.000/99; e para a CSLL, art. 9º da Lei nº 9.249/95 c/c art. 78 da Lei nº 9.430/96, no art. 38, XIV c/c art. 70, todos da Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004.

No termo de verificação de fls. 2625/2674, a causa de lançar, conforme apontado no relatório do voto condutor do acórdão guerreado, é a seguinte :

a)excesso no limite de dedutibilidade de despesas com juros sobre capital próprio (JCP) e b) dedução indevida de perdas no recebimento de créditos.

A fiscalização comparou as despesas com juros sobre o capital próprio, deduzidas indevidamente, observando dois limites: i) o equivalente ao montante definido pela aplicação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sobre as contas do patrimônio líquido, excluídos os valores referentes às reservas: (a) de reavaliação de bens e direitos; (b) de reavaliação de bens imóveis e patentes que tenham sido capitalizados, em relação às parcelas não realizadas; e constituídas como contrapartida da correção monetária e ainda não realizadas. ii) igual a metade do lucro computado antes da dedução dos JCP ou dos lucros acumulados e reserva de lucros.

Na primeira verificação ela considera os valores de TJLP e o número de dias de cada trimestre do ano-calendário de 2006, informado às fls. 2.636, apontando a taxa pro rata dia, arredondada até oito casas decimais, igual a 7,86808219%.Em seguida aplicou este percentual sobre o montante do patrimônio líquido, (porque não havia reservas a serem excluídas, igual a R\$ 47.568.870,76) valor obtido na linha 40 da ficha 37B da DIPJ retificadora do período (fls. 130). Com isso chega ao limite de dedutibilidade de R\$ 3.742.757,85, valor informado na declaração já referida, ficha 06B, linha 45 (fls.117), em R\$ 476.481,92.

Na segunda verificação, o autuante confrontou os JCP, iguais a R\$ 4.219.239,77 (inicialmente, com o lucro líquido antes do IRPJ -ficha 06B, linha 61, da DIPJ retificadora, igual a R\$ 5.544.998,15, adicionado dos JCP); depois, com os lucros acumulados (ficha 37B, linha 35), no valor de R\$ 21.010.947,61, somados às reservas de lucros (ficha 37B, linha 31, de R\$ 1.3953914,44). Em ambas comparações, concluiu que não houve desrespeito aos limites.

Em relação às deduções de perdas no recebimento de créditos, o autuante considerou indevidos o montante de R\$7.129.674,15 número encontrado através de raciocínio indutivo, a partir da análise de um contrato de financiamento entre a interessada e uma cliente sua, para obter conclusões gerais acerca do tema. As características do referido contrato eram: (i) valor financiado, R\$ 2.173,42; (ii) taxa de juros, 4,5% a.m.; (iii) número de prestações, 10; (iv) IOF, R\$ 14,94; (v) taxa administrativa e período de carência, nulos; (vi) valor principal do empréstimo, equivalente ao valor financiado acrescido do IOF e da taxa de administração (neste caso igual a zero), R\$ 2.188,36; e (vii) cálculo das prestações mensais pelo "sistema Price".

Informa ter colhido os dados da Contribuinte, conforme listagem de fls. 138/1.928, onde foram relacionados todos os pactos que geraram perdas no recebimento de créditos no ano de 2006. Informa ter testado o sistema de amortização empregado, bem como da sua fórmula geral, deduzida da resposta de fls. 27 redigida pela Contribuinte, através da qual também aponta a alteração da fórmula para a contemplação da apropriação dos juros pro rata dia nos casos de concessão de prazo de carência de pagamento para os clientes.

O autuante com esses elementos aplica a fórmula no caso concreto e cria o modelo através do qual calcula a prestação mensal no valor de R\$ 276,59, diferente, portanto, dos R\$ 289,00 constante da listagem de contratos com perdas. Observa a relação entre os valores da prestação e da perda, (consigna que esta se dá em razão do inadimplemento daquela). Com base na legislação de regência da matéria, o autuante destaca os critérios de dedutibilidade para essas perdas, assinalando a existência de um critério temporal, (i) marcado pelo transcurso de mais de seis meses da data do último vencimento sem pagamento, e de outro critério por valor, (ii) que limita as perdas a R\$ 5.000,00 por contrato. Afirma, ainda, que a exclusão dos juros é autorizada sessenta dias após o vencimento do crédito, conforme a regra adstrita ao comando do art. 9º da Resolução Bacen nº 2.682/99, combinado com os art. 11 e 28 a Lei nº 9.430/96.

Conclui então: "o valor a ser excluído das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL como perda no recebimento de créditos, para um determinado contrato, corresponde à soma do saldo devedor deste contrato (ou seja, o que ainda não foi amortizado pelas parcelas pagas) com as receitas financeiras embutidas nas duas próximas parcelas que seriam pagas (que foram levadas a resultado apesar de não ter ocorrido seu recebimento)", o que, para o caso que serviu de modelo no relatório fiscal, montou R\$ 817,78."

Construído o racional de apuração das perdas, o autuante, com base na já mencionada listagem de contratos (fls. 138/1.928), desenvolve raciocínio indutivo, para, partindo do caso específico, quantificar a perda total. Inicialmente realiza teste para excluir da massa de dados os contratos que não atendiam ao critério temporal. Nesta etapa detecta contratos com perdas que poderiam ter sido deduzidas em 2005, mas que a fiscalização

entendeu passíveis de utilização em 2006 por se tratar de "mera faculdade" legal. O procedimento continuou com a separação dos contratos com taxa de juros igual a zero e apenas uma ou nenhuma prestação a ser paga pelo tomador do empréstimo, bem como daqueles com perdas superiores a R\$ 5.000,00 e vencidos a menos de um ano.

Conhecidos os contratos elegíveis à dedução de perdas, os valores foram calculados por contrato e comparados com aqueles informados pela interessada. Também, sob o fundamento da faculdade da dedutibilidade, a fiscalização, dentre os dois valores, considerou o menor para, posteriormente, totalizar os escolhidos por mês/trimestre. Com isso, o total de perdas em 2006 foi reduzido de R\$ 52.159.908,33 para R\$ 45.030.234,18.

Irresignada a Contribuinte oferece as razões de impugnação de fls. 2677/2707e 2708/2738, onde alega, em resumo, a preliminar de nulidade por vício no mandado de procedimento fiscal (MPF) cujas prorrogações foram intempestivas.

Reclama de erro na metodologia adotada pelo fisco para chegar aos valores referentes às perdas no recebimento dos créditos. Por desconsiderar o prazo de carência habitual dos contratos de empréstimos, incorre em erro de cálculo das prestações inadimplidas e, por consequência, das perdas de créditos reais.

Aduz que as perdas no recebimento de créditos atenderam a todos os critérios legais de dedutibilidade, sendo que não haveria que se falar na contagem do prazo para a dedução das referidas perdas a partir da data do último vencimento sem pagamento, pois a legislação não impõe tal restrição.

Destituída de fundamento a afirmação de que "somente seria permitida a dedução dos acréscimos referentes às duas parcelas seguintes", pois os dispositivos citados pelo autuante somente traduzem "conduta proibitiva quanto à dedução dos encargos constituídos anteriormente ao período de 60 (sessenta) dias, o que significa que todos os valores correspondentes que superarem tal limite mínimo podem ser utilizados no cálculo das perdas definitivas."

Improcedente a afirmação de que nos "contratos em que consta uma ou nenhuma parcela a ser paga e possuem taxa de juros igual a zero", "o valor adicional dos cheques dados em garantia ou em operações de crédito (...) não seria oferecido à tributação e, por isso, não seria dedutível", pois "os contratos em tela nada mais são do que acréscimos aos negócios jurídicos firmados anteriormente, presumindo renegociação que agrega nova possibilidade de receita"; e que a adoção do menor valor de perdas, entre o declarado e o apurado pela fiscalização, revelou o intuito de prejudicá-la.

Correto, ainda o cálculo de dedução dos juros sobre o capital próprio, cujo excesso argüido não procede, linha na qual replica várias decisões administrativas.

Culmina com pedido de realização de perícia e indica perito.

Acórdão 12-26135, de fls. 2859/2872 da 6ª Turma/DRJ-RJ/I está assim ementado e decidido:



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2006 Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADE. A suposta inobservância por parte do autuante de norma infralegal relativa à emissão e prorrogação do MPF não atinge a competência dessa autoridade fiscal na realização plena das suas atividades legalmente próprias e nem torna nulo o lançamento

DILIGÊNCIA PERÍCIA. JULGAMENTO. A realização de diligências e perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, sendo, por conseguinte, prescindível quando o feito fiscal contém todos os elementos necessários para seu prosseguimento.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP). DEDUTIBILIDADE. Sem prejuízo dos demais critérios legais, a pessoa jurídica pode deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os JCP que pagar, até o limite calculado sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUTIBILIDADE.

Ressalvados os demais critérios legais, as perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica podem ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, desde que estejam os créditos vencidos há mais de seis meses. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Ressalvados os casos especiais, o lançamento reflexo colhe a mesma sorte do denominado matriz, em razão da relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os membros desta Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, para declarar devidos o imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), em valores respectivamente iguais a R\$ 1.901.539,02 e R\$ 684.554,05, acrescidos dos juros de mora e da multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento)

Intime-se a interessada para efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão, o pagamento, sob pena de cobrança executiva, ressalvado o direito de recurso, em igual prazo, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Encaminhe-se à Deinf/Rio de Janeiro/RJ, para que se digne cientificá-la do inteiro teor deste acórdão e adotar as demais providências de praxe.



Ciente da decisão em 14/10/2009, fls.2896, interpõe o recurso voluntário, em 13/11/2009, às fls.2897/2994, aditamento às fls.3067/3070, documentos anexados às fls.3084/4449.

Discorre sobre o procedimento e a decisão e, em síntese, pede, a) liminarmente, sejam desconsiderados os argumentos expendidos quanto ao erro da autoridade lançadora, no tocante à dedução das perdas efetivas. (Entre os valores consignados na DIPJ original e retificadora) Posto que se enganara ao redigir suas razões de impugnação mas reitera que igualmente manteve-se o erro do autuante quanto a um eventual limite de dedução de R\$ 45.030.234,18 (quarenta e cinco milhões, trinta mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), eis que tal montante foi considerado antes de apresentada e analisada toda a documentação oferecida pela Recorrente demonstrando as suas perdas com relação aos cartões de créditos, de modo a autorizar os valores utilizados a título de dedução. Tal limite não observou os dados lançados na DIPJ retificadora, mas somente na declaração original; o que por si só já demonstra que as perdas lançadas na DIPJ original estavam inferiores ao que deveria ter sido informado, conforme a própria fiscalização reconhece.

Observa que , tendo em vista diversos outros argumentos preliminares e de mérito que corroboram a improcedência da autuação em cotejo, entende não haver qualquer prejuízo para o prosseguimento no trâmite do presente processo e no conseqüente afastamento da respectiva cobrança

b) Pede a análise dos “NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO”, por conta do tempo suficiente que teve para produzir a integralidade dos elementos hábeis a comprovar a regularidade no registro das perdas efetivas em todas as operações comerciais que realizou no ano-calendário de 2006. (E que não atendeu este pedido no prazo de 30 dias concedidos na fase inquisitória, pela exigüidade do prazo ante a quantidade de documentos analisados). Trabalho somente concluído nesta fase, em torno de 50.000 operações de empréstimo financeiro foram catalogados). Destaca a impossibilidade de impressão e juntada nos autos de todos esses documentos em um processo administrativo; motivo suficiente para justificar a perícia, conforme requerido anteriormente.

Comenta que a impossibilidade de comprovação compreendeu, inclusive, o período pelo qual se estendeu toda a fiscalização, tendo em vista, dentre outros equívocos do procedimento fiscal, as flagrantes inexistências, incoerências e insuficiências nas exigências apostas pelas intimações encaminhadas quanto aos documentos e informações à época requeridos.

Embora apresentasse o contrato meramente ilustrativo, supôs que fosse realizada verificação individualizada dos contratos, providência que não se verificou , embora expressamente requerida.

Comenta que para se garantir quanto a negativa de conversão do julgamento em diligência , dando continuidade a outras verificações internas, adotará, neste momento, nova conduta, apondo novas informações quanto a seus argumentos muito embora não haja solicitação do fiscal, e aumentando o número de exemplos utilizados para cálculo e documentação, embora se mantenha a impossibilidade de documentação sobre todas as operações, sanável apenas por meio de nova diligência ou perícia fiscal.

Desta forma, impõe-se, de início, registrar tal possibilidade de instrução probatória e oferecimento de novos argumentos em sede de Recurso Voluntário, tal como

perfeitamente previsto na legislação aplicável e permitido pela jurisprudência desse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Suportaria seu pedido a Lei 9784/1999, da qual transcreve os artigos 2º, 3º, 38, 65 e 16 do decreto 70235/1972

Invoca o princípio da verdade material, o que obrigaria a análise dos documentos apontados e oferecidos nessa fase de julgamento.

c) Aduz, também, a Preliminar de Nulidade do procedimento, por vício no MPF, e de forma diversa a consignada na decisão combatida, não se trata de "mero elemento de controle da administração tributária, disciplinado por norma infralegal e desprovido do condão de gerar nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal"

Mas tal conclusão é equivocada posto que a sua instituição é regada pelo Decreto nº 3.724/2001, sendo clara a obrigatoriedade da observância das disposições de regência da matéria, mormente após as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.104/2007, artigo 2, § 2º, 4º, 5º, o que prova a essencialidade de respeito aos seus comandos, sob pena de nulidade do procedimento, o que ora requer.

Transcreve Portaria SRF 11.371, de 12/12/2007, artigos 11 e 12, e art. 7º. § 1º e 2º. do Decreto 70235/1972, linha na qual expende vasto arrazoado, reforçando seus argumentos com as decisões proferidas no acórdão 106-13.329;101-94060,

Alude que através do demonstrativo de prorrogações (doe. 05), o referido MPF seria inicialmente válido até o dia 28 de junho de 2008 e somente até essa data a autoridade fiscal estaria apta a efetuar a primeira prorrogação, como regularmente feito, prorrogando-o até o dia 27 de agosto subsequente (doe. 06).

Todavia, buscando nova prorrogação até o dia 26 de outubro, a autoridade fiscal incorreu em manifesta ilegalidade, uma vez que o MPF anterior já estava extinto, nos termos inciso II do artigo 14 da Portaria SRF nº 11.371/2007.

Também, diante da nova prorrogação, imperioso observar o art 15 § único da Portaria acima mencionada, ou seja, a substituição do autor da ação. Conclui na seguinte linha:

(. . .)

"Portanto, os dois últimos procedimentos de prorrogação, que englobaram o período de 28 de agosto até 10 de dezembro de 2008 (data em que a fiscalização foi encerrada), foram instaurados em manifesto desacordo com as normas aplicáveis, restando contaminados de vício insanável o bastante para torná-los nulos de pleno de direito.

Referida nulidade afronta ao princípio da moralidade, na medida em que a administração tributária é obrigada a respeitar as regras e prazos por ela própria fixados para validar seus atos

Tal cautela busca evitar a protelação indefinida e sem controle de ações fiscais.

Não foi outro o entendimento do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ainda quando denominado Conselho de

Contribuintes do Ministério da Fazenda, na forma seguidamente transcrita."

Transcreve as ementas dos acórdãos Ac 106-13329,101-94060,106-13156, que secundariam seus argumentos.

3)Alude ERROS DE CÁLCULO INCORRIDOS na fiscalização QUANTO À DEDUÇÃO DAS PERDAS EFETIVAS, repisando as razões oferecidas em sede de impugnação, para concluir que a metodologia utilizada pelo autuante não se compagina com a realidade dos fatos.

Repisa que o autuante escolheu exemplos que não refletem a verdade material, no que tange a imposição da base de cálculo, estima de uma forma completamente em desacordo com aquela verdadeiramente ocorrida.

Reclama que os termos de adesão juntados à impugnação não tiveram dos julgadores a importância que o assunto requeria. E, continua:

"Nada obstante a relevância conferida ao assunto tanto pela fiscalização como pela ora Recorrente enquanto Impugnante, haja vista que tal forma de cálculo serviu de principal base para a cobrança do valor total autuado, a decisão ora recorrida, surpreendentemente, sequer examinou os argumentos relacionados, alegando unicamente que "quanto à inobservância, pela fiscalização, do prazo de carência nos contratos de empréstimos entre a interessada e seus clientes, o fato foi alegado pela defesa sem o necessário acompanhamento de documentação de teor suficiente para dar a ele suporte material, sendo certo que alegar sem provar é o mesmo que não alegar"

Ora, primeiramente, deve-se consignar que os Termos de Adesão juntados a título exemplificativo perfazem plenamente o objetivo de comprovar os dias de carência concedidos a determinado contrato, pois, além de apresentarem a assinatura do beneficiário do empréstimo, descrevem nitidamente o discutido período de carência, por mera confrontação visual no documento, da data de celebração do contrato e a data de vencimento da 1ª prestação.

Veja-se, por exemplo, que no Termo de Adesão da Sra. Lúcia Cabral do Nascimento (Contrato nº 03 607336-1, ao invés do informado no Termo de Verificação Fiscal, de nº 00 242444-2) - doc. 04 da presente e doc. 09 da Impugnação, consta, além de sua assinatura, a data de adesão (30.09.2004) e a data de vencimento da 1ª prestação (01.12.2004), o que presume a concessão de 30 (trinta) dias de carência, contados após os primeiros 30 dias usuais de vencimento normal da 1ª prestação, conflitando com a carência zero utilizada pela fiscalização."

Reclama da decisão por não informar o motivo que a levou a considerar insuficiente como prova do acerto em seu procedimento, bem como não se preocupar em manter uma exigência respaldada em uma base de cálculo presuntiva.

Aponta a falta de motivação como mais um elemento a justificar a necessidade de ser declarada nula a decisão combatida. Além do que, o" racional empregado pela referida decisão se mostra claramente contraditório, uma vez que, se realmente fosse assim, não haveria

motivo para rejeitar o pedido de conversão do feito em diligência ou da realização da perícia, outrora requeridas pela ora Recorrente”

Alude a impossibilidade física da juntada desses documentos (50.000) porque os autos não os comportariam, mas, por cautela e com o objetivo de demonstrar de maneira ainda mais clara que os erros de cálculo denunciados se estendem à maior parte das operações realizadas, aumenta por ora o número de exemplos utilizados (doe. 05) e acosta, através de mídias eletrônicas, todas as informações necessárias para o cálculo das operações então realizadas.

Cita que restou demonstrado o equívoco de cálculo perpetrado pelo autuante quanto ao exemplo eleito como modelo, ou seja, a operação com a Sra. Lúcia Cabral do Nascimento (Contrato nº 03 607336-1), já anteriormente mencionada.

Sobre os respectivos valores se aplicou a fórmula referente ao Sistema de Amortização Francês ("Tabela Price"), considerada a apropriação dos juros no período *pro rata die*. *Aponta as variáveis que construíram o modelo, para dizer que na aplicação desta fórmula o fiscal considerou que a variável que representava (carência em dias para o pagamento da primeira prestação) nada valeria, ou seja, não haveria dias de carência naquela hipótese. E continua:*

“Como exaustivamente consignado pelas razões de Impugnação, assim se afirma porque, como se vê das fls. 20 e 21 do Termo de Verificação Fiscal, a parte da fórmula em que se faz a soma ‘n + c/30’, para se encontrar a potência a elevar quanto à parte superior da fração, no exemplo utilizado virou 10 (dez)

Significa dizer que, sabendo-se que a variável ‘n’ (número de prestações do contrato) valia 10 (dez), para calcular o valor da potência a autoridade fiscal entendeu que a fração ‘c/30’ seria 0 (zero), como se não houvesse qualquer carência, encontrando, por fim, o valor de R\$ 276,56 (duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), o que confrontaria com o valor declarado pela Recorrente de R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais)

(...)

Conforme já mencionado nas presentes razões, no Termo de Adesão da Sra. Lúcia Cabral (doe. 04 da presente e doe. 09 da Impugnação), consta a data de adesão (30.09.2004) e a data de vencimento da 1ª prestação (01.12.2004), perfazendo um período de 2 (dois) meses, o qual é constituído pelo usual decurso de 1 (um) mês para o pagamento e, ainda, mais 30 (trinta) dias de carência.

Desta forma, em sua reconstituição dos cálculos relacionados ao contrato da Sra. Lúcia Cabral do Nascimento (fl. 20), com normal postergação de 30 (trinta) dias, o d. fiscal ignorou este detalhe, concluindo que o valor da prestação calculada para o empréstimo encontrar-se-ia incorreta (fl. 21). Ao repetir o cálculo utilizando a fórmula apresentada ao fiscal em resposta a sua intimação, e considerando o prazo da carência (postergação do 1º vencimento em 30 dias) por ele ignorado.

Demonstra a fórmula que utilizou a qual é a realidade dos fatos (doc c). O erro do fiscal teria provocado erro em todos os valores lançados. Esse motivo, por si bastante para anulação do feito.

No mérito refere-se à IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA QUANTO AOS VALORES DEDUZIDOS A TÍTULO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO, porque obedeceu aos limites de dedução instituídos na lei. E o autor da ação, embora registrando que fora respeitado os limites delineados pelo artigo 9º, §1º da Lei 9249/1995, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei 9430/96, afirma que os cálculos consideraram, apenas, o limite do parágrafo, sem observar o limite do caput do artigo.

Em suas razões oferece o documento 07, cópia do livro razão e doc 08, balancete gerencial, onde afirma que as informações foram reunidas na planilha de cálculo (doc 09), que comprovaria o valor de deduzido no período R\$ 3.746.048,57 sendo a diferença de R\$ 473.191,20 decorrente da remuneração aplicada em favor dos sócios e acionistas por estes não haverem recebidos parte dos JCP's no ano de 2005.

Comenta que o limite imposto através do artigo 9º, do § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249/95 caberia unicamente na forma de cálculo dos *juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio*, não se estendendo a limitar a correção dos valores que não haviam sido distribuídos, a qual traduz mera adequação do valor ao longo do tempo e, por isso, não representando qualquer vantagem a título de dedução, linha na qual invoca decisões administrativas que secundariam sua posição. Comenta, também, a título de argumentação que, mesmo se errada em sua conclusão, quando muito, caberia a cobrança da postergação do pagamento do imposto, nos termos do PN02/1996, o qual transcreve na íntegra, e não o lançamento conforme consignado nos autos.

Comenta a falta de certeza do valor exigido, o que macularia a base de cálculo da exigência, implicando em novo cálculo para se chegar ao valor correto.

Retorna ao tema – DAS PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS – para dizer que observou rigorosamente todos os critérios objetivos estabelecidos pelo art. 9º, da Lei nº 9430/1996. Releva que a parte da autuação relacionada a esse item decorreu da adoção pela fiscalização de premissas equivocadas, as quais foram mantidas pela decisão recorrida, também de forma indevida.

Isto porque o CRITÉRIO TEMPORAL PREVISTO NO ART. 9º, § 1º, II, ^{NA} DA LEI Nº 9.430/96 Conforme se aduz do Termo de Verificação Fiscal, parte dos créditos, sem garantia, de valores menores ou iguais a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que foi desconsiderada com base na equivocada interpretação do art. 9º, § 1º, II, a, da Lei nº 9.430/96, através da qual "o critério temporal previsto nesse dispositivo, para dedução de perdas no recebimento de créditos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, é que tenham transcorrido mais de seis meses da data do último vencimento sem pagamento".

Alude que a fiscalização foi incapaz de demonstrar a legislação que assim determinava, uma vez que essa manifestamente não existe.

E que o prazo utilizado pelo fiscal não se compagina com o dispositivo legal. Desta forma, parte do valor exigido já está diretamente prejudicada, embora não se faça idéia de em quanto a mesma seria calculada, pois a fiscalização não informou o quanto autuou em

razão dessa malsinada premissa de contagem, o que exige que os autos sejam baixados em diligência, de forma que possa ser realizada tal aferição.

Reclama, ainda, da - DA RESTRITIVA INTERPRETAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL QUANTO AOS JUROS EMBUTIDOS PARA FINS DE APURAÇÃO DAS PERDAS EFETIVAS, pois embora a autoridade fiscal não tenha vinculado diretamente qualquer cancelamento das perdas efetivas declaradas pela Recorrente em razão dos juros embutidos em valores principais inadimplidos, ilegalidade idêntica à destacada no tópico anterior se constata da malsinada afirmação de que somente seria permitida a dedução dos acréscimos referentes às duas parcelas seguintes, premissa que, equivocadamente, também serviu de fundamento para o cálculo das autuações analisadas.

Acosta os dispositivos relacionados, quais sejam, o art. 11 da Lei nº 9.430/96 e o art. 9º da Resolução BACEN nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, e comenta que à leitura dos aludidos dispositivos somente traduz conduta proibitiva quanto à dedução dos encargos constituídos anteriormente ao período de 60 (sessenta) dias, o que significa que todos os valores correspondentes que superem tal limite mínimo podem ser utilizados no cálculo das perdas definitivas. E comenta:

Ao contrário, a redação do art. 11 da Lei nº 9.430/96, que efetivamente possui competência para inaugurar qualquer restrição às condutas fiscais dos contribuintes, se destina ao valor "auferido a partir do prazo definido neste artigo", querendo dizer que todo e qualquer encargo posterior a este lapso pode ser considerado (destaque das razões)

Comenta ser este o caso do exemplo escolhido pela própria Fiscalização, no qual há a possibilidade de os encargos pertinentes às 03 (três) parcelas que não foram quitadas serem incluídos, tendo em vista que todos superaram o período mínimo determinado.

Deste modo, novamente se verifica que a Fiscalização pretendeu impor entendimento que não possui qualquer respaldo legal, em prejuízo do seu direito e distorce a realidade de qual seria, efetivamente, a diferença cabível.

No tocante AS PERDAS EFETIVAS QUANTO ÀS ADIÇÕES DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO EM RAZÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE CHEQUES - recorda que a parcela restante da autuação se refere aos contratos em que consta uma ou nenhuma parcela a ser paga, em relação à qual a Fiscalização concluiu que o valor adicional dos cheques apresentados pelos clientes em acréscimo à operação original "não é levado a resultado, mediante débito na conta caixa e crédito", alegando que tal valor não seria oferecido à tributação e, por isso, não seria dedutível.

Mas informa que os valores são levados a resultado e, conseqüentemente, suscetíveis à tributação, uma vez que os contratos em tela nada mais são do que acréscimos aos negócios jurídicos firmados anteriormente, representando entrega de título (cheque) com cômputo de juros, para pagar prestação em aberto, acrescenta:

Destarte, se verifica com clareza que o recebimento de novos cheques quanto a operações que ensejaram o registro de perdas traduz a cobrança da Recorrente em determinado cliente sobre o acréscimo (juros por atraso) aos valores originários, de forma que o cheque posteriormente apresentado nada mais é do que o pagamento de juros decorrentes

Aduz que, se por ocasião do desconto tais cheques não forem coberto não haveria outra alternativa considerar seus respectivos valores como perdas, na forma do art. 9º da Lei nº 9.430/96. A confusão talvez se deva à forma pela qual as instituições financeiras adotam a contabilização de tais perdas, apesar de ser de notório conhecimento que a contabilidade não pode, de maneira alguma, servir como critério exclusivo para a determinação da incidência de tributos a recolher ou do direito de dedução em discussão.

Consigna que observa os critério de apuração das perdas segundo os preceitos previstos nas Leis nºs 8.981/95 e 9.430/96 e que todos os ajustes necessários são registrados no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, devidamente apresentado à Fiscalização, nada obstante esta não tenha registrado qualquer descumprimento específico.

Mas, diante da inexistência de regulamentação destinada especificamente a esta hipótese, os registros contábeis referentes a estas perdas, tal como ocorria com a sistemática de provisão anterior (PDD), seguem devidamente as disposições de apuração mensal da Resolução nº 2.682 do Banco Central (doc. 10 da Impugnação).

Aponta, como exemplo, o contrato de empréstimo celebrado pelo Sr. Abel Vitorino De Moura Neto, a segunda operação nada mais é do que uma complementação da contratação anterior relativa ao pagamento de juros que, evidentemente, não estavam previstos na negociação inicial.

E acrescenta que mesmo se tais valores pertinentes aos juros não fossem oferecidos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento de que tais parcelas não configuram qualquer acréscimo patrimonial a ponto de justificar a incidência do IRPJ e, de forma reflexa, da CSLL, a saber:

*"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART 43 DO CTN -
IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART 4 04:
NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA*

Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ

Recurso especial improvido." (grifou-se)

Conclui que não cabe considerar a possibilidade de excluir tais valores das perdas registradas

“ DA DEPRECIAÇÃO NO CÁLCULO DAS PERDAS EFETIVAS EM RAZÃO DA SUPOSTA FACULDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 9º DA LEI Nº 9.430/96” Diz encerrar as razões de mérito, para contestar, mais uma vez, os cálculos realizados na referida autuação de forma a comparar "o valor das perdas calculado por esta Fiscalização (Coluna 'Perda Calculada' em fls. 138 a 1.928), (constante da coluna Saldo Devedor Deduzido como Perda' em fls. 138 a 1.928), tendo sido considerado sempre o menor dos dois valores (Coluna Perda Admissível fls. 138 a 1.928)".

Teria a autoridade fiscal justificado u tal perda em razão do § 1º do art. 9º da Lei nº 9430/96, o qual pretensamente facultaria "a dedução de perdas no recebimento de créditos, o que permitiria, inclusive, uma dedução parcial", mas a adoção do menor valor

possuiu o único intuito de lhe prejudicar, haja vista que, a uma, se a razão para alteração de valores decorreu da forma como foram consideradas adições ou deduções nas respectivas fórmulas, o cálculo deve ser meramente matemático, não havendo qualquer elemento de convicção envolvido; e, a duas, restou óbvio que a Recorrente buscou sempre aproveitar as deduções a que tem direito.

Sendo a intenção da autoridade fiscal esclarecer de forma justa a questão, dentre os inúmeros documentos e informações solicitados durante o procedimento de fiscalização, poderia em qualquer momento indagar à Recorrente se esta teria a disposição de exercer a aludida faculdade parcialmente.

Esclarece, como dito na impugnação, que que pretende aproveitar integralmente os direitos de dedução que a legislação competente lhe confere, de modo que PUGNA PELA RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO da aludida autuação e dos respectivos documentos vinculados, por se tratar de questão eminentemente material, para que seja aproveitada a integralidade das perdas se, tal como sustentado pela fiscalização, tal aproveitamento tenha ocorrido a menor do que o valor a que teria direito, gerando equivocada impressão de opção pelo aproveitamento meramente parcial

E acaso assim não se conclua, pede prazo razoável para apurar o quanto teria sido aproveitado a menor e, assim, retificar as informações e documentos relacionados de forma a obter o aproveitamento integral das perdas geradas quanto ao recebimento de créditos em decorrência das suas atividades comerciais.

Como demonstrara , por todos os ângulos, que a autuação ora combatida não deve ser mantida, de modo que os valores lançados como despesa correspondem, efetivamente, às perdas no recebimento de créditos de acordo com os requisitos determinados pela legislação aplicável, notadamente as Leis nºs 9.249/95 e 9.430/96 e, diante dos diversos equívocos incorridos pela Fiscalização e dos documentos e informações já acostados aos autos, a Recorrente requer, acaso a autuação originária não reste nula ou improcedente, o que se admite apenas para fins de argumentação, a conversão do feito em diligência, nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 e do art. 38 da Lei nº 9.784/99, especialmente pela comprovada impossibilidade e alto custo financeiro e operacional quanto à emissão, transporte e juntada aos autos de milhares de documentos e informações essenciais ao deslinde da questão em comento.

A contribuinte apresenta aditamento às suas razões de recursos , às fls. 3067/3070, e repete da dificuldade em juntar os documentos envolvidos, para fornecer os elementos hábeis comprovar regularidade no registro das perdas quanto A todas as operações comerciais realizadas no ano-calendário objeto da autuação, tanto em razão da significativa quantidade de cópias relativas um exercício inteiro (em torno de 50.000 - operações de empréstimo financeiro) como em decorrência da impossibilidade de sua impressão e juntada nos autos de um processo administrativo, corroborando a necessidade de conversão do feito em diligência, conforme já requerido alhures.

Afirma que a documentação esteve disponível desde o início da fiscalização, caso fosse intimada para tanto ou, ainda, se tivesse ciência de que o fiscal usaria cálculos que dependessem de tais documentos, os quais seriam apresentados por liberalidade.

Cita como exemplo, quanto aos dias de carência de cada uma das operações, os quais, diretamente determinantes para o cálculo das respectivas parcelas dos empréstimos



concedidos aos clientes (e, conseqüentemente, no cálculo das perdas no recebimento dos respectivos créditos), foram completamente desconsiderados pela autoridade fiscal, nada obstante houvessem sido plenamente apresentadas durante a fiscalização as planilhas com todas as informações pertinentes que esclareciam a regularidade nos cálculos dos valores respectivamente deduzidos.

Por isto acosta novos Termos de Adesão hábeis a demonstrar que em outras operações (as quais se encontram igualmente entre as operações discriminadas na planilha apresentada à fiscalização e através do Recurso Voluntário por meio de mídia eletrônica) a Requerente concedeu carência a seus clientes, de modo que a fórmula aplicada aos cálculos das respectivas perdas deveria também nessas oportunidades considerar tal variável, para assim, encontrar os corretos valores calculados para fins de perdas.

E, embora impossibilitada de juntar todos os termos de adesão firmados quanto ao ano-base de 2006, com base nas razões anteriormente expostas, a nova juntada que demonstra, ao menos em parte das operações correspondentes, a existência da carência e o conseqüente erro de cálculo da fiscalização, o que reforça não só os argumentos de nulidade da autuação como, subsidiariamente, o requerimento de realização de diligência.

Protesta pelo recebimento das razões e dos documentos anexados para, assim, reiterar a necessidade de se determinar a anulação da autuação contestada, tendo em vista o manifesto o erro da fiscalização no cálculo do valor autuado, conforme plenamente comprovado pelo Termo de Adesão já apresentado (Sra. Lúcia Cabral) e pelos outros 12 (doze) juntados através do presente aditamento.

Termo de fls. 4450 encaminha o processo ao CARF.

Por sorteio recebo aos autos.

Este o Relatório.

Voto:

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relatora

O Recurso é tempestivo.

No termo de verificação de fls. 2625/2674, a causa de lançar, conforme apontado no relatório do voto condutor do acórdão guerreado, decorre: a) excesso no limite de dedutibilidade de despesas com juros sobre capital próprio (JCP) e b) dedução indevida de perdas no recebimento de créditos.

No tocante ao primeiro item o auditor comparou as despesas com juros sobre o capital próprio, deduzidas indevidamente, observando dois limites: i) o equivalente ao montante definido pela aplicação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sobre as contas do patrimônio líquido, excluídos os valores referentes às reservas: (a) de reavaliação de bens e direitos; (b) de reavaliação de bens imóveis e patentes que tenham sido capitalizados, em relação às parcelas não realizadas; e constituídas como contrapartida da correção monetária e ainda não realizadas. ii) igual a metade do lucro computado antes da dedução dos JCP ou dos lucros acumulados e reserva de lucros.

Na primeira verificação ela considera os valores de TJLP e o número de dias de cada trimestre do ano-calendário de 2006, informado às fls. 2.636, apontando a taxa pro rata dia, arredondada até oito casas decimais, igual a 7,86808219%. Em seguida aplicou este percentual sobre o montante do patrimônio líquido, (porque não havia reservas a serem excluídas, igual a R\$ 47.568.870,76) valor obtido na linha 40 da ficha 37B da DIPJ retificadora do período (fls. 130). Com isso chega ao limite de dedutibilidade de R\$ 3.742.757,85, valor informado na declaração já referida, ficha 06B, linha 45 (fls. 117), em R\$ 476.481,92.

Na segunda verificação, o autuante confrontou os JCP, iguais a R\$ 4.219.239,77 (inicialmente, com o lucro líquido antes do IRPJ -ficha 06B, linha 61, da DIPJ retificadora, igual a R\$ 5.544.998,15, adicionado dos JCP); depois, com os lucros acumulados (ficha 37B, linha 35), no valor de R\$ 21.010.947,61, somados às reservas de lucros (ficha 37B, linha 31, de R\$ 1.3953914,44). Em ambas comparações, concluiu que não houve desrespeito aos limites.

A Contribuinte, neste item, aduz o acerto em seu procedimento e pede, que se o Colegiado não concordar com sua tese, baixe o processo em diligência para que seja verificada a ocorrência da figura da postergação no pagamento do imposto devido. (Antecipação de despesas).

Em relação às deduções de perdas no recebimento de créditos, o autuante considerou indevidos o montante de R\$7.129.674,15 número encontrado através de raciocínio indutivo, a partir da análise de um contrato de financiamento entre a interessada e uma cliente sua, para obter conclusões gerais acerca do tema. As características do referido contrato eram: (i) valor financiado, R\$ 2.173,42; (ii) taxa de juros, 4,5% a.m.; (iii) número de prestações, 10; (iv) IOF, R\$ 14,94; (v) taxa administrativa e período de carência, nulos; (vi) valor principal do empréstimo, equivalente ao valor financiado acrescido do IOF e da taxa de administração (neste caso igual a zero), R\$ 2.188,36; e (vii) cálculo das prestações mensais pelo "sistema Price".



A Contribuinte, em sede de recurso reitera o pedido de diligência para que fosse revisto o lançamento.

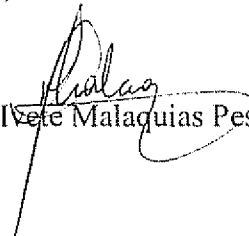
No que tange à dedução das despesas referentes ao juros sobre o capital próprio (JCP) e o valor excessivo considerado no ano calendário, invoca a Contribuinte a possível ocorrência de postergação (independente do aspecto de se referir aos juros sobre o capital próprio, matéria não analisada pela Câmara).

Assim, por economia processual, e para que se evite o argumento de cerceamento do direito de defesa da recorrente, pede-se que o diligenciante observe se houve, provisão a menor desta conta no período anterior e no seguinte.

No tocante aos valores referentes às deduções das perdas decorrentes dos financiamentos realizados, entendo que é salutar a conversão do julgamento em diligência por dois motivos: primeiro, porque a Recorrente fez a DIPJ retificadora, e, segundo alega, faz todos os ajustes necessários de sorte a infirmar a Denúncia Fiscal; e, o segundo motivo, é que pela legislação em vigor, o fisco pode utilizar formas racionais de desenvolver seu trabalho de auditoria, mas não lhe é permitido presumir valores a partir de raciocínio indutivo (partindo do particular para o geral) porque a contribuinte juntou vários documentos que necessitam ser revisitados pelo Autuante, para que sejam respondidas as seguintes indagações:

- a) Se os valores de R\$ 5.000,00, dizem respeito a cada operação, e se refere a operações parcelas, ainda não pagas, se o prazo de vencimento é superior a 1 (um) ano?
- b) Fazer demonstrativo de cada contrato, um a um, demonstrando o valor da operação, o valor das parcelas pagas daquela operação, o valor das parcelas vincendas e não pagas com prazo superior a 6 meses, e valor dos juros eventualmente devidos e o total do débito vencido e não pago há mais de 6 meses. Indicar se o tomador é pessoa física ou jurídica.
- c) Discriminar os valores de operações superiores de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, vencidas há mais de 1 (um) ano destacando a que há existência ação judicial de cobrança, indicando as parcelas vencidas e os juros cobrados.
- d) Discriminar, em relação apartada, no modelo do item "b" os débitos com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o aresto das garantias;
- e) Discriminar os casos de devedores declarados falidos ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar.

Após, relatório circunstanciado será elaborado e dele seja colhido a ciência da Contribuinte para que a mesma se pronuncie, em achando necessário. Sugestão que submeta aos meus pares, neste ato.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro